



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 087**, de 05 de julho de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 075/2021, que “*Prorroga o prazo de vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2018, e dá outras providências*”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2018, cujo objeto foi a contratação de professores da categoria A1 (Educação Básica – 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito, os motivos que justificam a presente propositura estão expostos em um ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação ao Assessor de Gabinete do Prefeito, ressaltando a impossibilidade de realização de novo Processo Seletivo em razão da Pandemia da Covid-19. Relatos como o número elevado de inscrições obtidas (mais de mil) e a operacionalização da aplicação de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

prova presencial neste período são mencionados no documento. Como forma de priorizar o processo de aprendizagem do aluno, nas palavras do Sr. Samuel Gazolla Lima:

*"(...) considerando que os alunos da Rede Municipal de ensino encontram-se na metade do ano letivo, é inviável do ponto de vista pedagógico realizar a troca de professores neste momento, uma vez que os alunos estão desenvolvendo, ainda que de forma remota, as atividades do ano letivo de 2021 que tem previsão para ser concluído em dezembro do mesmo ano."*

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

***CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:***

***I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente***

***(...)***

***c) educação, cultura, ensino e desporto;***

***(...)***

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

***Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:***

***(...)***

***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;***

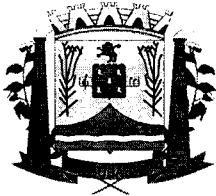
***(...)***

Complementando esse entendimento, frisa a Constituição Federal:

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:*

*a) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*  
*(...)*

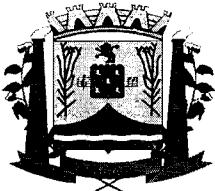
No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito à educação integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Complementa a Magna Carta:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*(...)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

No tocante à Lei Orgânica Municipal:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 199 É dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:*

(...)

*VI – ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*

(...)

Nesse sentido, a exigência de realização do concurso público está compreendida, inclusive, no texto constitucional, de modo que preconiza o art. 37, inciso II que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Logo, é indubitável que o ingresso no magistério público municipal deverá se dar por meio de concurso público de provas e títulos.

Todavia, a pandemia da COVID-19 e as recomendações sanitárias da Organização Mundial de Saúde (OMS), que atualmente estão sendo repassadas pelos governadores dos estados, é a suspensão de atividades que promovam a aglomeração de pessoas. Desse modo, a Comissão entende ser viável e proporcional a prorrogação do prazo de vigência do Processo Seletivo Simplificado – Edital 03/2018, por 180 dias e em caráter extraordinário, para aproveitamento na contratação temporária de excepcional interesse público de professor substituto e professor temporário, nos termos da Lei Municipal nº 4.819/2020.

Destaca-se, ainda, a adequada colocação no P.L 075/2021 do Parágrafo Único ao Art. 1º, de modo a suspender a aplicabilidade do inciso III do art. 6º da Lei Municipal supra mencionada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

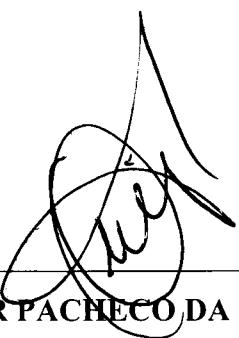
## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 075/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, da Lei municipal nº 4.819/2020 e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 075/2021*.

Ubá, 05 de julho de 2021.

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**